



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13836.000074/00-48
Recurso nº 201-132.572 Especial do Contribuinte
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 02-03.632
Sessão de 25 de novembro de 2008
Recorrente CIFA TEXTIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

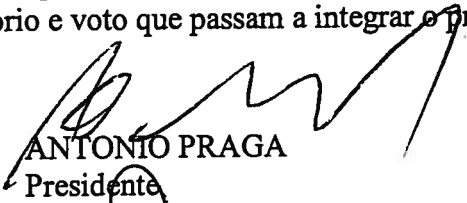
IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO.

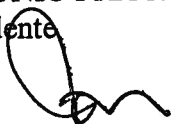
No regime jurídico dos créditos de IPI inexistiu direito à compensação ou ressarcimento dos créditos básicos gerados até 31/12/1998, antes ou após a edição da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

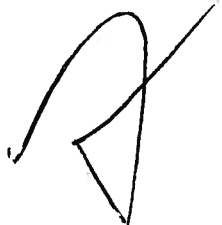
ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Manoel Coelho Arruda Júnior (substituto convocado) e Antonio Lisboa Cardoso (substituto convocado).



Relatório

Trata-se de recurso especial, com fulcro no art. 32, II, do então vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/88, no qual o sujeito passivo alega divergência jurisprudencial quanto às seguintes matérias:

1) ressarcimento de créditos de IPI referentes à aquisição de insumos antes da vigência da Lei nº 9.779/99, para o ano calendário de 1996; e

2) atualização monetária dos créditos de IPI pela Taxa Selic.

A decisão considerou que, somente a partir do ano-calendário de 1999, com a vigência da Lei nº 9.770/99, é devido o ressarcimento do IPI relacionado à aquisição de insumos.

A respeito, no que tange à primeira matéria, o acórdão recorrido espelha a seguinte ementa:

“PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. No direito constitucional positivo vigente o princípio da não-cumulatividade garante aos contribuintes apenas e tão-somente o direito ao crédito do imposto que for pago nas operações anteriores para abatimento com o IPI devido nas posteriores.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. VIGÊNCIA E EFICÁCIA.

A Medida Provisória no 1.788, de 29/12/1999, e a Lei no 9.779, de 19/01/1999, na qual foi convertida, por possuírem natureza jurídica tributária, têm eficácia prospectiva, nos termos do art. 105 do CTN.

CRÉDITOS BÁSICOS.

No regime jurídico dos créditos de IPI inexistente direito ao ressarcimento dos créditos básicos gerados até 31/12/1998, antes ou após a edição da Lei no 9.779, de 19/01/1999.”

O fundamento nuclear da decisão recorrida, quanto à matéria, foi o entendimento de que não existe direito ao ressarcimento de créditos do IPI gerados até 31/12/1998 por força do princípio da não-cumulatividade e pela vigência prospectiva da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, ou seja, a precitada norma legal não tem aptidão para atingir créditos decorrentes de entradas de insumos anteriores à sua vigência.

Sob outro aspecto, entendeu-se que a questão da atualização dos créditos de IPI pela Taxa Selic, por ser matéria acessória, acompanha o entendimento relativo à matéria principal.

Destarte, inconformado com a decisão da Câmara Julgadora, a contribuinte interpôs recurso especial, no qual alega em síntese:

- o art. 11 da Lei nº 9.779/99 tem natureza declaratória e portanto tem aplicação retroativa à sua vigência;

- o art. 11 da Lei nº 9.779/99 apenas explicitou uma situação jurídica, confirmando que, nos casos de saída de produtos sujeitos à alíquota zero (também isentos e não tributados), é legítima a utilização do crédito nascido da aquisição dos insumos aplicados nesses produtos;

- as normas extraídas do artigo 11 da Lei nº 9.779/99 são genuinamente processuais e com essa natureza têm eficácia imediata, alcançando inclusive os casos pendentes, como ocorre com os créditos de IPI extemporaneamente lançados nos respectivos livros fiscais, por força do que dispõe o §1º do artigo 144 do CTN;

- transcreve decisão do STJ que estabelece que a Lei nº 9.779/99 é meramente elucidativa e explicitadora de uma norma constitucional que é auto-aplicável (princípio da não-cumulatividade);

- o pagamento tardio dos ressarcimentos, sem o cômputo da respectiva Taxa Selic, tipifica uma situação de desequilíbrio na relação jurídico tributária entre os sujeitos ativo e passivo, com grave afronta ao princípio da isonomia, visto que nos débitos liquidados fora do prazo essa taxa de juros é imposta ao contribuinte;

- apresentou como paradigmas os acórdãos nº 203-09.978, nº CSRF/02-01.596 e nº CSRF/02-01.383.

O recurso especial da contribuinte foi admitido quanto ao pedido de ressarcimento dos créditos de IPI, de acordo com o Despacho nº 201-226/07, fls. 107/110.

A Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria a ser enfrentada diz respeito à possibilidade de ressarcimento decorrente de créditos de básicos de IPI gerados até 31/12/1998.

Entendo que julgou acertadamente o acórdão recorrido, devendo ser mantido pelos seguintes fundamentos:

A Medida Provisória nº 1.788, de 29/12/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.779, de 19/01/99, tem, no seu art. 21, a previsão de entrada em vigor na data de

publicação, não havendo menção de aplicação retroativa. Ainda assim, por se tratar de lei tributária, recorre-se ao art. 106 do CTN para se analisar eventual possibilidade de aplicação a fatos pretéritos.

Infere-se que, com base neste artigo, também não se vislumbra nenhum supedâneo que permita aplicá-la retroativamente.

Portanto, não havendo previsão de eficácia retroativa, conclui-se que a nova lei, inserida na regra geral, tem validade para fatos futuros.

Como o cerne dessa alteração diz respeito ao artigo 11 da supradita MP convertida na Lei nº 9.779/99, convém transcrevê-lo:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda."

Esclareça-se que este artigo inaugurou uma nova prática, pois, até então, esses créditos deveriam ser anulados, conforme o art. 100, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), ou o art. 174, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98).

Desse modo, espanca-se de vez o argumento de que se trata de lei interpretativa, pois a norma então vigente vedava expressamente o aproveitamento de créditos nessa situação, determinando a sua anulação, mediante estorno, e esse saldo credor não podia ser ressarcido em espécie e nem compensado com outros tributos federais, posto que não possuíam natureza de crédito tributário, mas de crédito meramente escritural, contábil, não se incorporando ao patrimônio da contribuinte.

Conforme cediço, os créditos de IPI são gerados pela entrada do produto no estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, conforme prescreve o art. 171, I, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/1998). Tendo em vista que o art. 11 da MP nº 1.788, publicada em 30/12/98, menciona: "O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário...", somente os insumos ingressados a partir de 01/01/99 poderão atender a esse dispositivo, pois os insumos ingressados em 30 e 31/12 compõem o último trimestre, o qual se encontra contaminado pelos créditos havidos anteriormente à vigência da Medida Provisória.

Portando, a própria norma legal já impõe o marco inicial da fruição do direito ao ressarcimento/compensação como sendo 01/01/99.

Ainda assim, ao final do art. 11, o legislador originário delegou expressamente à Secretaria da Receita Federal a tarefa de emitir normas regulamentares, por não se tratar de lei auto-aplicável. Desse modo, exercendo a competência que lhe foi confiada, a SRF emitiu a IN SRF nº 33, de 4 de março de 1999, cujo art. 4º dispôs:



"Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999." (grifei) Desta forma, tanto a Lei nº 9.779/99 quanto a IN SRF nº 33/99 estão em plena consonância com o ordenamento jurídico, não se verificando qualquer mácula de ilegalidade no ato administrativo que clarificou o termo inicial do benefício, pois, de modo expresso, registrou o seu alcance, abrangendo "exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999."

Este tem sido o entendimento adotado no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes, conforme demonstram as ementas abaixo transcritas:

"IPI - CRÉDITO INCENTIVADO - RESSARCIMENTO - O aproveitamento de créditos oriundos de insumos utilizados na industrialização de produtos com alíquota zero de IPI na forma de ressarcimento/compensação (Lei nº 9.430/96, arts. 73 e 74), sendo hipótese de crédito incentivado, exige lei específica para tal. E a edição de tal norma somente adentrou no universo jurídico pátrio através da dicção do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. E a Administração Tributária, regulamentando tal lei por delegação da mesma, firmou como marco temporal para aproveitamento desses créditos oriundos de insumos a título de ressarcimento/compensação, os relativos aos insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999. Recurso voluntário a que se nega provimento." (Acórdão nº 201-74.253; Recurso nº 109.044; Relator Jorge Freire; Data da Sessão: 23/02/2001)

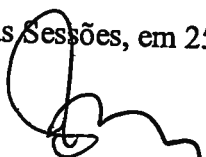
"IPI - CRÉDITOS BÁSICOS - RESSARCIMENTO - Não havia previsão legal para o aproveitamento de saldo credor escritural de crédito básico de IPI, nas modalidades de ressarcimento em espécie ou compensação com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, até o advento da Lei nº 9.779, de 19.01.99. LEI INTERPRETATIVA - Firmada a natureza inovadora das modalidades de aproveitamento de saldo credor escritural de crédito básico, introduzidas pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, desbordando, inclusive, do sentido ontológico dessa categoria de crédito, ao dar tratamento equivalente àquela oriunda de indébitos, não é de se cogitar da aplicação do disposto no inciso I do art. 106 do CTN. Recurso negado." (Acórdão nº 202-14.316; Recurso nº 119.217; Relator Antônio Carlos Bueno Ribeiro; Data da Sessão 05/11/2002)

Destarte, tendo em vista que o pedido de ressarcimento/compensação decorre de insumos ingressados no estabelecimento antes da data prevista na legislação, ou seja, 01/01/1999, entendo não assistir razão ao contribuinte.



Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial do Contribuinte.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2008.


ELIAS SAMPAIO FREIRE

